

REVOGADA PELA LEI Nº 2934/84

LEI Nº 2483/81
de 29 de junho de 1981

Dispõe sobre a cobrança da Contri-
buição de Melhoria e dá outras pro-
vidências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz
saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte
lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria é devi-
da pela valorização de bem imóvel, no município, decorrente da execução
de obra ou melhoramento público efetuado pela Prefeitura, através de seus
órgãos de Administração direta ou indireta.

Artigo 2º - Aprovado pela autoridade competente
o plano de obra ou melhoramento, suscetível de acarretar valorização imo-
biliária, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo;
- II - Orçamento total, ou parcial do custo;
- III - Delimitação das zonas valorizadas;
- IV - Determinação da parcela do custo a ser
financiada pela contribuição de melhoria;
- V - Determinação do fator de absorção do bene-
fício da valorização para toda a zona ou pa-
ra cada área nela contida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo apli-
ca-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras
públicas ou melhoramentos em execução; constantes de projetos ainda não
concluídos.

Artigo 3º - No custo da obra serão computadas
as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações
indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimen-
tos imprescindíveis à obra ou melhoramento.

Parágrafo único - O custo da obra será atualiza-
do monetariamente à época do lançamento, mediante aplicação de coeficien-
te de correção monetária de débitos fiscais.

Artigo 4º - O Executivo, através de decreto, re-
lacionará as obras ou melhoramentos passíveis de cobrança por contribui-
ção de melhoria e fixará o valor fiscal de cada imóvel beneficiado, atua-
lizado à época da cobrança, de acordo com as determinações legais.

Artigo 5º - A cobrança de contribuição de melho-
ria não exclui a exigência de quaisquer taxas com fato gerador específi-
co, tais como limpeza, conservação ou equivalente.

Artigo 6º - A cobrança da contribuição de melho-
ria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos
projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e finan-

continuação da Lei nº 2483/81 - fls. 02-

ciamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 7º - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel.

Artigo 8º - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, o promitente comprador ou o possuidor a qualquer título do imóvel valorizado pela obra ou melhoramento.

Artigo 9º - O lançamento será efetuado quando executada a obra ou melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para gerar valorização de imóveis.

Artigo 10 - As prestações serão atualizadas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 12 - O contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos constantes no edital referido no artigo 2º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo 1º - Somente serão apreciadas as impugnações que estiverem acompanhadas de comprovação técnica satisfatória.

Parágrafo 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento das obras ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 13 - Os recursos aos dados constantes do lançamento obedecerão às normas vigentes para os impostos sobre a propriedade imobiliária, nos termos do Código Tributário Municipal.

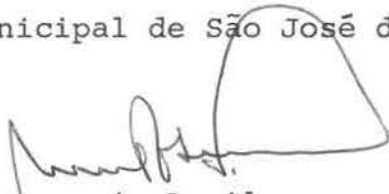
Artigo 14 - As multas e juros de mora para os débitos relativos à contribuição de melhoria, serão os aplicáveis aos demais tributos municipais.

Artigo 15 - Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couberem as disposições do Código Tributário Municipal, em especial as dos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana.

Artigo 16 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

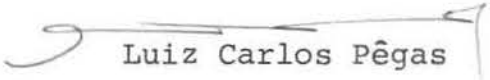
Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de junho de 1981.


Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

cont. Lei nº 2483/81 - fls. 3 -

Registrada e publicada na Secretaria de Assun-
tos Internos e Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de
mil novecentos e oitenta e um.


Luiz Carlos Pêgas
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

